



PARECER JURÍDICO Nº 051/2017
- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0425917

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 032/2017

OBJETO: Aquisição, sob demanda, de materiais diversos para manutenção de vias públicas e praças do Município de Sobral.

R. h.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto a "*Aquisição, sob demanda, de materiais diversos para manutenção de vias públicas e praças do Município de Sobral*", verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- (a) ofício solicitando/autorizando a abertura da licitação;
- (b) justificativa fática e técnica;
- (c) termo de referência;
- (d)
- (e) cotação de preço;
- (f) publicações obrigatórias no Diário/Impresso Oficial de Sobral;
- (g) minuta do Edital com anexos;
- (h) parecer jurídico preambular no sentido de prosseguimento do feito;

- FASE EXTERNA -

- (i) publicação/convocação do certame no Diário Oficial do Município;
- (j) documentação de credenciamento e qualificação da(s) empresa(s) licitante(s);
- (k) extrato da sessão pública do dia 23/05/2017; e
- (l) ato de adjudicação dos itens licitados.

Com efeito, na data aprazada compareceram as empresas (1) J. OSMAR AGUIAR ME. e (2) A. C. AZEVEDO FILHO ME., tendo a empresa J. OSMAR AGUIAR ME. arrematado o item nº 01 pelo valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e

oitocentos reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 16,00% (dezesesseis por cento); e a empresa A. C. AZEVEDO FILHO ME. arrematado o item nº 02 pelo valor de R\$ 8.899,00 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 64,83% (sessenta e quatro vírgula oitenta e três por cento), e o item nº 03 pelo valor de R\$ 26.697,00 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 64,83% (sessenta e quatro vírgula oitenta e três por cento).

Os itens nºs. 04 e 05 foram considerados fracassados.

No geral, e considerando os itens efetivamente arrematados nesta licitação, o Município de Sobral obteve uma economia total de 56,77% (cinquenta e seis vírgula setenta e sete por cento).

Vale dizer, por oportuno, e sem que isto macule a regularidade e o correto trâmite deste feito, que se verificou *equivoco material* na ata da sessão pública do presente Pregão Presencial do dia 23/05/2017, notadamente em razão da utilização, em sua redação, da expressão “lote”, quando, em verdade, deveria ter sido utilizada a expressão “item”, já que este foi o método de escolha das propostas optado pela autoridade licitante desta municipalidade.

De toda sorte, e considerando que no “Ato de Adjudicação” (fl. 110) já consta a expressão correta (“item”), o que acaba por evidenciar o mero deslize de digitação, entende-se como superado o referido *equivoco material*.

Pois bem.

Sobre o ato de homologação, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que “*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser realizada a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

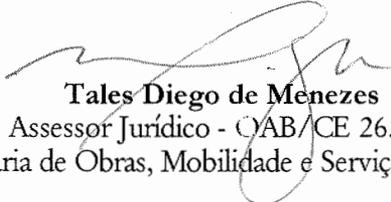
Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos

dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **opinamos pela homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Presencial nº 032/2017)**, conforme melhor esmiuçado supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral, 30 de maio de 2017.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico - OAB/CE 26.483
Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos